



O SOPRADOR

Suplemento Informativo do Sindicato dos Vidreiros no Est. de S. Paulo.

Av. Rangel Pestana, 1189 - Bras - 3228.3088 / 3312-7777

Resp.: Secretaria de Imprensa e Comunicação do Sindicato

Nº 2366
10 de Março de 2015



DECISÃO JUDICIAL DA CLÁUSULA 50 DA CONVENÇÃO

Em atendimento a determinação judicial proferida pelo MM. Juiz da 36ª da Vara do Trabalho, nos autos da ação 0001320-10.2014.5.02.0036, o Sindicato faz publicar a sentença abaixo, informando todos os seus representados que está buscando a reforma da decisão, já apresentou Embargos de Declaração e será interposto Recurso Ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho.

Informamos ainda que a pedido do Sindicato a Relatora Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho 2ª

Região, Dra Eliane Pedroso, suspendeu liminarmente, o bloqueio das contas bancárias do Sindicato, determinando a liberação dos valores em favor do mesmo, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência somente após o trânsito em julgado da decisão.

Novas medidas eventualmente deferidas serão oportunamente informadas.

Veja o conteúdo da decisão abaixo.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 0001320-10.2014.5.02.0036

SENTENÇA RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs, em 11/06/2014, ação civil pública em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÃ DE VIDRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, todos devidamente qualificados, postulando pedidos de fls. 15/18. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00. Às fls. 154, foi deferida a antecipação da tutela, determinando que o Réu se absteresse de cobrar dos empregados não-associados a "contribuição retributiva de representação dos empregados". Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi dispensada a realização de audiência e prejudicada a tentativa de conciliação. O Réu apresentou defesa às fls. 157/226 e sobre ela manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 255/266. Foram produzidas provas documentais. Encerrada a instrução, foram apresentadas razões finais remissivas.

É o relatório.

Decido:

FUNDAMENTAÇÃO COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS

Em dispositivo constante de sua redação original de 1943, a CLT conferiu aos Sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participem da categoria profissional por eles representada (art. 513, alínea e). Considerado apenas o texto desta norma infraconstitucional, não haveria óbice à prática do Réu de cobrar a "contribuição retributiva de representação" de empregados não associados ao Sindicato.

Posteriormente, a Constituição da República, de 1988, norma hierarquicamente superior, assegurou a todos a liberdade de associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V).

Em decorrência desta alteração no ordenamento jurídico, a imposição de contribuições a toda a categoria profissional, independentemente de sua opção pela associação ao Sindicato, anteriormente autorizada por Lei, atualmente representa grave violação à liberdade de associação e sindicalização, direito fundamental previsto na Constituição da República.

Desta forma, o art. 513, alínea e, CLT, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Neste sentido dispôs o TST, em seu Precedente Normativo de nº 119: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (sem destaques no original).

Da mesma forma dispõe a Orientação Jurisprudencial de nº 17, da Seção de Dissídios Coletivos, do TST (mantida em deliberação divulgada no DEJT de 25/08/2014): As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, onstitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (sem destaques no original) Tal posicionamento encontra ressonância na jurisprudência desse Regional.

Como exemplo, cito a decisão proferida pela 2ª Turma deste TRT: A ausência de previsão legal quanto à possibilidade de estabelecimento de contribuição assistencial pela Entidade de Classe, atrai a regra geral contida no artigo 149 da Constituição Federal que define a competência exclusiva da União na instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais. Não comprovada a anuência dos trabalhadores, associados e não associados, ao desconto da contribuição assistencial, sua efetivação merece repúdio por violar a Carta Magna e acarretar redução salarial (acórdão 20150098400, publicado em 20/02/2015).

É certo que o Sindicato possui poderes para representar toda a categoria profissional em negociações coletivas e, assim, transacionar direitos e deveres aplicáveis à relação entre empregados e empregadores.

O pagamento de contribuição ao sindicato profissional por todos os trabalhadores da categoria, entretanto, não se enquadra nesta hipótese. Trata-se de uma obrigação dos empregados em face diretamente do Sindicato, e não de seus empregadores.

O poder de estabelecer este tipo de obrigação exorbita os limites da representação, pois o Sindicato é o beneficiário da obrigação que ele estabeleceu para seus representantes.

Admitir o contrário seria conferir ao Sindicato um poder abusivo e injustificável, sobretudo considerando-se que o sistema sindical possui outras fontes de custeio previstas em nosso ordenamento jurídico.

Não se sustentam as razões de defesa do Sindicato-Réu. Não se nega que a Constituição da República tenha reconhecido e privilegiado a negociação coletiva, como constante de seu art. 7º, XXVI. Todavia, tal reconhecimento não enseja poderes irrestritos de negociação para os Sindicatos. As normas coletivas, para se revestirem de validade, devem ser compatíveis com a ordem legal e constitucional brasileiras. Da mesma forma, o ato jurídico, para ser considerado perfeito, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico. Assim, o fato de a contribuição estar prevista em instrumento de negociação coletiva não a torna um ato jurídico perfeito, mormente porque, como reconhecido, viola direitos e garantias estabelecidos na CRFB.

Assim, julgo procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada de fl.154, condenar o Réu a: 1. se abster de cobrar dos empregados não associados a "Contribuição Retributiva de Representação dos Empregados", regulada pela cláusula 50 da convenção coletiva vigente, e contribuições similares, sob outra denominação; 2. consignar o inteiro teor da presente sentença em boletim impresso a ser distribuído para toda a categoria, bem como na página principal de seu sítio eletrônico (<http://vidreiros.org.br>), com destaque e de fácil leitura, pelo período mínimo de seis meses; 3. dar ciência formal da decisão ao Sindicato Patronal (Sindicato das Indústrias de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo);

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE

A compensação por danos morais coletivos encontra previsão legal no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, e na Lei da Ação Civil Pública (art. 1º, IV, da Lei 7.347/85).

O dano moral, por seu turno, é do tipo "in re ipsa". É possível presumir que da irregular cobrança da referida contribuição aos empregados não associados, bem como da criação, pelo Sindicato, de mecanismos que dificultavam o acesso dos não associados às normas coletivas e ao direito de oposição, tenha advindo dano moral à coletividade dos trabalhadores, ao que deve corresponder uma proporcional compensação.

Para a quantificação do dano moral, releva considerar que: - a base do Sindicato-Réu é composta por aproximadamente 17.500 trabalhadores não-associados (informação registrada na audiência

realizada perante o Ministério Público do Trabalho, pelo representante do Sindicato-Réu).

- que o valor da contribuição indevida foi estabelecido em 7% do salário do empregado; - que o atual piso normativo da categoria (fls. 27) é de R\$966,46; - que, portanto, se todos os trabalhadores que não deveriam pagar a citada contribuição percebessem apenas o piso normativo, o valor recolhido indevidamente, apenas em um ano, ultrapassaria a cifra de R\$1.183.350,00;

- que a compensação por danos morais tem dupla finalidade, compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor; Assim, julgo parcialmente procedente o pedido de compensação por danos morais, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor proporcional ao dano sofrido e adequado a cumprir a dupla finalidade da medida, a ser revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 13, Lei 7.347/85 e art. 11, V, Lei 7.998/90)

DA TUTELA ANTECIPADA

Às fls. 154, o Juízo determinou que o Sindicato se abstivesse de cobrar a dos empregados não-associados a contribuição estabelecida na cláusula 50ª da CCT da categoria.

O Réu foi intimado da decisão em 31/07/2014 (fls. 252/253). Todavia, até a presente data não comprovou o cumprimento da determinação judicial. Ao revés, argumentou em sua defesa que o cumprimento da medida deferida seria impossível (fls. 158/159), implicitamente admitindo que desobedeceu o comando.

Sem razão o Réu. Segundo a previsão da norma coletiva, o direito de oposição deveria ser exercido pelo empregado diretamente junto ao Réu, hipótese na qual não seria cobrada a contribuição em discussão. No mesmo sentido foi a declaração prestada pelo assessor jurídico do Réu na audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 102).

Ora, se o Sindicato possui meios para determinar que a contribuição não fosse recolhida daqueles que exercessem seu direito de oposição ou dos empregados que fossem a ele associados, também há meios para determinar que a contribuição não seja cobrada dos empregados não-associados, conforme determinação de fl. 154.

A desobediência do comando judicial, tal como realizada pelo Sindicato, é injustificável.

Decisão judicial deve ser cumprida. Caso o Sindicato entendesse que o comando judicial reveste-se de ilegalidade, inconstitucionalidade ou qualquer outro vício que o impedissem de lhe dar cumprimento, deveria fazer uso dos instrumentos processuais próprios disponibilizados no ordenamento jurídico para insurgir-se contra a medida. O que não se admite é a simples e inescusável desobediência, tal qual realizada pelo Sindicato nestes autos.

Ao desobedecer de forma flagrante e injustificada uma determinação judicial, o o Réu atentou contra a própria instituição do Poder Judiciário, e comprovou que o valor anteriormente arbitrado para as astreintes foi insuficiente para promover ao cumprimento da determinação judicial.

Assim, modifico a antecipação da tutela (art. 273, I, §4º, CPC), determinado que:

- em até dez dias após a publicação da presente sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, o Sindicato cumpra as obrigações de fazer decorrentes desta sentença (itens 1, 2 e 3, acima);

- em até trinta dias após a publicação desta sentença, também independentemente de seu trânsito em julgado, devolva a cada um dos empregados não associados as contribuições descontadas após a intimação da tutela antecipada (31/07/2014); O descumprimento de quaisquer destas medidas ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00, até o máximo de R\$10.000.000,00, a ser revertida ao FAT.

Justifica-se o valor elevado destas astreintes, tanto em razão do anterior descumprimento de ordem judicial deste Juízo pelo Réu, como pelo alto valor da obrigação principal.

Sem prejuízo do determinado acima, determino a execução provisória da multa anteriormente arbitrada (fl. 154), inclusive via convênio BACEN-JUD, observada a limitação ao valor máximo de R\$100.000,00.

Por fim, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da presente sentença, da decisão de fls. 154, do mandado de fls. 252/253 e da defesa de fls. 157/168, para apuração de crime de desobediência pelos membros do Sindicato-Réu (conforme ata de fls. 171) a saber:

- da Secretaria de Finanças: José Fernando da Silva, Álvaro Cardoso de Lima, Zenilda Ferreira Sena, Antônio Almeida dos Santos e José Holanda Cavalcante; - da Secretaria de Administração: José Luiz dos Santos, Francisco Correia da Silva, Francisco de Assis dos Santos, Vanda Lúcia Lopes e Almir Maciel de Abreu; - da Secretaria de Organização: José Guido de Brito, Jorge Luis do Nascimento Marins, Joaquim Pereira e Armano Alves das Silva; - da Secretaria de Assuntos Jurídicos: José Alves de Almeida Filho, Abel Crispim, Dorival Leite Fonseca, José Coelho de Oliveira e Maria do Carmo de Souza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÂ DE VIDRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, julgo procedentes os pedidos para confirmar a tutela antecipada às fls. 154, tornando-a definitiva, bem como para condenar o Réu a:

- se abster de cobrar dos empregados não associados a "Contribuição Retributiva de Representação dos Empregados", regulada pela cláusula 50 da convenção coletiva vigente, ou contribuições similares sob outras denominações;

- consignar o inteiro teor da presente sentença em boletim impresso a ser distribuído para toda a categoria, bem como na página principal de seu sítio eletrônico (<http://vidreiros.org.br>), com destaque e de fácil leitura, pelo período mínimo de seis meses;

- dar ciência formal da decisão ao Sindicato Patronal (Sindicato das Indústrias de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo);

- pagar compensação por danos morais, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Defiro ainda a antecipação da tutela, determinando que o Réu: - em até dez dias após a publicação da presente sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, o Sindicato cumpra

as obrigações de fazer decorrentes desta sentença (itens 1, 2 e 3, acima);

- em até trinta dias após a publicação desta sentença, também independentemente de seu trânsito em julgado, devolva a cada um dos empregados não associados as contribuições descontadas após a intimação da tutela antecipada (31/07/2014);

O descumprimento de quaisquer destas medidas ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertida ao FAT.

Liquidação conforme parâmetros indicados na fundamentação e a seguir.

Todas as parcelas natureza jurídica indenizatória, sem incidência de tributos e contribuições previdenciárias.

Nada a compensar ou a deduzir.

Juros de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, calculados sobre os valores atualizados. Correção monetária a partir da data de prolação da sentença.

Custas pelo Réu, no valor de R\$60.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$3.000.000,00), na forma do art. 789, CLT.

Proceda-se imediatamente o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, conforme fundamentação.

Expeça-se o ofício ao MPF, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2015,

THOMAZ M. WERNECK

Juiz do Trabalho

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 3273421

Data da assinatura: 24/02/2015, 04:49 PM.

Assinado por: THOMAZ MOREIRA WERNECK

www.vidreiros.org.br

www.facebook.com/vidreiossp

A Diretoria Colegiada